

SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA

Rua do Comercio, 363 - Estação Portão

PORTÃO/RS

CNPJ: 06.252.181/0001-20

Tel.: (51) 997266616

Pregão Eletrônico nº 035/2025

Município de São José do Sul/RS

Prezado Sr. Pregoeiro

Eu, Sabrina Schöler de Oliveira Alves, venho por meio deste, na qualidade de proprietária da empresa SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, CNPJ 06.252.181/0001-20, responder na forma de contrarrazão às colocações do concorrente no seu recurso, no que diz respeito a minha empresa.

As alegações não se sustentam jurídica nem faticamente, conforme se demonstrará.

A Lei nº 14.133/2021 **não proíbe a participação de empresas distintas cujos sócios possuam vínculo familiar**, tampouco a utilização de nome fantasia semelhante ou idêntico, **desde que inexistente prova de ajuste prévio, combinação de preços ou atuação coordenada.**

O próprio Tribunal de Contas da União é claro ao afirmar que:

“A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas e a frustração da competitividade do certame”. (TCU – Acórdão 2803/2016 – Plenário).

Isso, comprovadamente, não ocorreu no presente certame, o que percebe-se a partir da observação da relação de lances, onde as empresas citadas não concorreram entre si.

A recorrente limita-se a apontar presunções, sem apresentar qualquer prova objetiva de combinação de preços, troca de informações estratégicas ou identidade de propostas. Ou seja, não há prova de conluio, apenas prospecções.

Quanto a participação de empresas com vínculo familiar, existe jurisprudência administrativa pacífica no sentido de que:

- vínculo familiar não caracteriza, por si só, grupo econômico;
- empresas formalmente distintas possuem personalidade jurídica própria;
- a vedação só existe quando comprovada fraude ou simulação.

Nesse sentido, o TCU reiteradamente decide que **o somatório de indícios é indispensável**, o que **não se verifica no presente caso**. A simples circunstância de os sócios serem casados **não elimina a autonomia empresarial**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa e da presunção de boa-fé.

A Administração Pública **não está obrigada a realizar diligências exploratórias** baseadas exclusivamente em suposições do licitante inconformado com o resultado.

A realização de diligência **somente se justifica quando há indício concreto**, o que manifestamente não ocorre.

Diante do exposto, resta evidente que:

- não há prova de conluio;
- não há violação à competitividade;
- não há ilegalidade na participação da empresa;

Diante disso, requer-se:

a) o **indeferimento integral do recurso administrativo**;

b) a **homologação do certame**, por estar em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

c) o reconhecimento de que o recurso possui caráter meramente protelatório.

Portão, 19 de janeiro de 2026.

Sabrina Schüller de Oliveira Alves
SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA
CNPJ nº 06.252.181/000-20